



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 18 de Janeiro de 2011



Série

Número 12

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

Despacho n.º 1/2011

Fixa as normas aplicáveis à utilização da caixa dos primeiros socorros e extintores de incêndios que equipam os automóveis utilizados no transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos.

Despacho n.º 2/2011

Aprova os a definição dos modelos de alvarás, certificados e licenças previstos no regime jurídico do transporte colectivo de crianças que, em conformidade com o n.º 6 do artigo 2.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 1/2011/M, de 10 de Janeiro.

SECRETARIAREGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Aviso

Conclusão, com sucesso, do período experimental da trabalhadora Cláudia Sofia de Abreu Gouveia Pires, na carreira de Técnico Superior - Unidade Flexível de Recursos Humanos.

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**Despacho n.º 1/2011**

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2011/M, de 10 de Janeiro, adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de Julho, que estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos.

O n.º 5 do artigo 2.º do referido diploma regional determina que as características dos extintores de incêndios e das caixas de primeiros socorros, de que deverão estar providos os automóveis utilizados no transporte colectivo de crianças, são fixadas por despacho do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres.

Assim, porque é necessário regulamentar essa parte do diploma, importa proceder à definição dos requisitos destes equipamentos, adoptando-se normas que são genericamente semelhantes às estabelecidas para vigorar em Portugal continental, visto que nenhuma especificidade regional justifica tratamento diferenciado neste âmbito.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2011/M, de 10 de Janeiro, determino o seguinte:

- 1 - A caixa de primeiros socorros, que equipa os automóveis utilizados no transporte colectivo de

crianças e jovens até aos 16 anos, deve cumprir com os requisitos que constam do anexo I do presente despacho, que deste é parte integrante.

- 2 - É admitida a utilização de caixas de primeiros socorros de modelo e conteúdo conforme com a regulamentação em vigor em qualquer outro Estado-Membro da Comunidade Europeia, da Turquia ou país integrante do Acordo Europeu de Comércio Livre, signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
- 3 - Os extintores de incêndio, que equipam os automóveis utilizados no transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos, devem cumprir com os requisitos que constam do anexo II do presente despacho, que deste é parte integrante.
- 4 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária Regional do Turismo e Transportes, aos 14 de Janeiro de 2011.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES,
Conceição Almeida Estudante

ANEXO I

Despacho n.1/2011

CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS

- 1 - As caixas de primeiros socorros, instalados em veículos afectos ao transporte colectivo de crianças, devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) A caixa deve ser resistente ao choque e o seu material não deve afectar o respectivo conteúdo;
 - b) Não deve possuir arestas cortantes que possam provocar ferimentos;
 - c) Deve ser de cor viva e contrastante;
 - d) Deve estar devidamente identificada através da inscrição «caixa de primeiros socorros» e possuir indicações sobre o seu conteúdo em língua portuguesa e validade do respectivo conteúdo, quando aplicável;
 - e) Deve possuir sistema de fecho;
 - f) Deve ser hermética;
 - g) O respectivo conteúdo não deve cair quando a caixa é inclinada a um ângulo de 30º relativamente a um plano horizontal;
 - h) Deve estar colocada no interior do habitáculo do veículo, em local facilmente acessível.
- 2 - A caixa de primeiros socorros deve possuir o conteúdo mínimo seguinte:
 - a) Um rolo adesivo (para manter as compressas fixas sobre o ferimento);
 - b) Vários pensos rápidos (para pequenos ferimentos);
 - c) Vários pensos de compressão (gaze) de diversos tamanhos (para compressão ou para manter os ferimentos protegidos);
 - d) Várias compressas para queimaduras de diversos tamanhos (para ferimentos de maior dimensão);
 - e) Várias ligaduras elásticas de diversos tamanhos (para manter as compressas fixas sobre o ferimento);
 - f) Uma manta de primeiros socorros de tamanho mínimo de 2100mm - 1600mm, em poliéster metalizado ou outro material de características equivalentes, em embalagem fechada (para protecção contra o frio e o calor);
 - g) Várias compressas para feridas (para proteger ferimentos abertos);
 - h) Várias ligaduras triangulares (para imobilizar zonas corporais fracturadas);
 - i) Uma tesoura (para cortar roupa);
 - j) Vários pares de luvas descartáveis, em embalagem fechada (para protecção contra infecções);
 - l) Um manual de primeiros socorros;
 - m) Uma lista do conteúdo da caixa de primeiros socorros com indicação da matrícula do veículo.

ANEXO II

EXTINTOR DE INCÊNDIOS

- 1 - Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) Extintor portátil: aparelho destinado a ser transportado e utilizado manualmente, contendo um agente extintor que, por acção de uma pressão interna, pode ser dirigido para o fogo;

- b) Agente extintor: substância contida no extintor que provoca a extinção do fogo.
- 2 - Os extintores, instalados em veículos afectos ao transporte colectivo de crianças, devem dispor das seguintes características genéricas:
- Os extintores não podem apresentar qualquer dano físico, devendo encontrar-se completamente carregados e em condições de imediata utilização;
 - Todas as instruções de utilização dos extintores, bem como as marcas e inscrições relativas às características, devem apresentar-se perfeitamente legíveis e em bom estado de conservação;
 - As instruções ou indicações de utilização dos extintores devem estar redigidas em língua portuguesa;
 - Não são admitidos extintores que contenham hidrocarbonetos halogenados;
 - Os extintores devem apresentar indicação da data da respectiva validade, estabelecida pelo seu fabricante ou pela entidade responsável pela sua manutenção;
 - Só podem ser utilizados nos automóveis os extintores que se encontrem dentro do prazo de validade.
- 3 - Para além das indicadas no número anterior, os extintores, instalados em veículos pesados de passageiros afectos ao transporte colectivo de crianças, devem ainda cumprir com os específicos requisitos seguintes:
- Os automóveis pesados de passageiros devem estar equipados com um extintor de incêndio, colocado próximo do banco do condutor;
 - Nos automóveis pesados de passageiros das categorias II e III, só com lotação sentada, para além do extintor referido no número anterior deve existir um outro colocado na metade posterior do veículo;
 - Quando o veículo for de dois pisos, deve existir ainda um outro extintor no piso superior, colocado na zona central do veículo;
 - Os extintores devem ser adequados para fogos das classes A, B e C e ter capacidade não inferior a 4kg;
 - Os extintores devem estar colocados de forma claramente visível e a sua localização estar assinalada através de setas indicadoras adequadas, no caso de existir obstrução visual impossível de remover;
 - A localização de qualquer extintor deve ser assinalada através de pictograma adequado, colocado junto ao mesmo, sempre que possível em posição elevada em relação ao extintor;
 - O pictograma referido no número anterior deve ser de cor contrastante e facilmente visível a uma distância de 3m, identificando, de modo inequívoco, o aparelho a que se refere;
 - Os extintores podem estar protegidos contra o roubo ou vandalismo, desde que tal não impeça os passageiros de lhes aceder com facilidade em caso de emergência.
- 4 - Para além das características indicadas no número 2.º, quando instalados em veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte colectivo de crianças:
- O extintor deve ser adequado para o combate de fogos das classes A, B e C e possuir capacidade não inferior a 2kg;
 - O extintor deve estar colocado no habitáculo em posição facilmente acessível, ou na bagageira, nos casos em que devido às dimensões do habitáculo a colocação daquele aparelho no interior do veículo possa constituir risco para o exercício da condução ou para a segurança dos passageiros.

Despacho n.º 2/2011

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2011/M, de 10 de Janeiro, adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de Julho, que estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos.

Para tornar exequível o diploma, agora importa proceder à definição dos modelos de alvarás, certificados e licenças previstos no regime jurídico do transporte colectivo de crianças que, em conformidade com o n.º 6 do artigo 2.º do referido Decreto Legislativo Regional, são definidos e aprovados por despacho do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2011/M, de 10 de Janeiro, determino o seguinte:

- O alvará de licenciamento do exercício, a título principal, da actividade de transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos obedece ao modelo constante do anexo I do presente despacho.

- A licença que admite a utilização de veículo no transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos obedece ao modelo constante do anexo II do presente despacho.
- O certificado que reconhece a capacidade profissional para efeitos de acesso à actividade de transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos obedece ao modelo constante do anexo III do presente despacho.
- O certificado que atesta que o motorista possui aptidão para a condução de automóveis afectos ao transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos obedece ao modelo constante do anexo IV do presente despacho.
- O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretaria Regional do Turismo e Transportes, aos 14 de Janeiro de 2011.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES,
Conceição Almeida Estudante

ANEXO I

Despacho n.º 2/2011

Alvará de licenciamento do exercício, a título principal, da actividade de transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos. Modelo DRTT- 49, formato A4 (210X297 mm).

ALVARÁ N.º	
------------	--

Alvará para transporte colectivo de crianças

Por haver comprovado o preenchimento dos requisitos de licenciamento da actividade, por despacho do Director Regional de Transportes Terrestres, fica a empresa infra identificada autorizada, nos termos da legislação aplicável, a exercer, a título principal, a actividade de transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos.

EMPRESA	
SEDE	
CONCELHO	
DATA DO DESPACHO (atribuição inicial ou renovação)	/ /
ALVARÁ VÁLIDO ATÉ	/ /
DATA DE EMISSÃO	/ /

A titularidade do presente alvará apenas confere direito ao exercício da actividade com os veículos afectos à exploração que se encontrem devidamente licenciados para o efeito.

O Director Regional de Transportes Terrestres

ANEXO II

Despacho n.º 2/2011

Licença de veículo autorizado a efectuar transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos.
Modelo DRTT-11, formato 115X99mm.

 <p>DRTT Direcção Regional dos Transportes Terrestres</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GOVERNO REGIONAL</p> <p>DIRECÇÃO REGIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES</p> <p>LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS E JOVENS ATÉ AOS 16 ANOS</p>
<p>CONDIÇÕES:</p> <p>A licença é automaticamente suspensa nos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Não aprovação do veículo em inspeção periódica, se a esta estiver sujeito; 2) Se o veículo atingir a antiguidade máxima autorizada, contada desde a primeira matrícula após fabrico; 3) Falta do seguro obrigatório do veículo. <p>MOD. DRTT 11-1</p>	

Frente

<p>Titular:</p>		<p>Licença n.º</p>	
<p>Rua:</p>		<p>VÁLIDO ATÉ:</p>	
Domicílio / Sede	<p>Concelho:</p>	<p>Veículo</p> <p>Matrícula:</p>	<p>Lugares</p>
	<p>Código postal:</p>	<p>Actividade transporte de crianças:</p> <p><input type="checkbox"/> Título principal. Alvará n.º</p> <p><input type="checkbox"/> Título acessório</p>	
<p>Observações:</p>		<p>Emissão em:</p> <p style="text-align: center;">O Director Regional</p>	

Verso

ANEXO III

Despacho n.º 2/2011

Certificado de reconhecimento de capacidade profissional para fins de acesso à actividade de transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos.
Modelo DRTT-50, formato A4 (210X297 mm).

CERTIFICADO N.º 0000 (ano)

CAPACIDADE PROFISSIONAL PARA TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS

A Direcção Regional de Transportes Terrestres, do Governo da Região Autónoma da Madeira, tendo em conta o disposto na Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, na sua actual redacção, e respectivos diplomas regulamentares, certifica que a:

Nome:

Nascido em:

Titular do bilhete de identidade n.º

Domicílio:

Foi reconhecido capacidade profissional para efeito de acesso à actividade de transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos.

Direcção Regional de Transportes Terrestres, aos.....

O Director Regional de Transportes Terrestres

Anexo IV
Despacho n.º 2/2011

Certificado de motorista de transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos
Modelo DRTT 51., formato 85X54 mm.

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS,
IP-RAM

Aviso

Em cumprimento do disposto da alínea b), do n.º 1 do artigo 37.º e n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e de acordo com o meu despacho de homologação datado de 6 de Janeiro de 2011, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Cláudia Sofia

de Abreu Gouveia Pires, na carreira de Técnico Superior - Unidade Flexível de Recursos Humanos, com remuneração correspondente à 3.ª posição e ao nível remuneratório 19 da tabela remuneratória única, na sequência do procedimento concursal, cujo aviso foi publicado no JORAM n.º 234, II Série, de 11 de Dezembro de 2009. (Processo isento da fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, 13 de Janeiro de 2011.

O PRESIDENTE, Maurício Melim.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)